



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02288/22

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2021

JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero

RESPONSÁVEIS: **Isau Raimundo da Fonseca**, CPF ***.283.732-**, Presidente de 08.01.2021 a 14.05.2021;

Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, Presidente de 14.05.2021 a 19.01.2023;

Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: ***.080.702-**, Diretor da Divisão de Licitação de 02.04.2021 a 07.11.2022;

VRF¹: R\$ 14.272.311,90²

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório complementar, elaborado em atenção ao Despacho proferido no ID 1384547, tendo por objetivo fazer a reanálise do Achado de Auditoria A1, que trata da omissão no envio de editais de licitação via SIGAP, proposto por esta unidade técnica no Relatório Preliminar (ID 1379849). Ressalta-se que a presente manifestação ocorre no bojo da instrução sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, Presidente de 08.01.2021 a 14.05.2021 e senhor Célio de Jesus Lang, Presidente de 14.05.2021 a 19.01.2023.

¹ Volume de Recursos Fiscalizados.

² Total da receita arrecadada em 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Finalizados os trabalhos de auditoria, a unidade técnica lavrou o relatório de instrução preliminar (ID 1379849) e, em função da relevância da ocorrência identificada e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos no art. 16, II, da LC 154/1996, propôs a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

3. Em seguida, por meio do Despacho lançado no ID 1384547 os autos retornaram a essa unidade técnica para proceder a reanálise dos fatos, com vista a esclarecer por que as alegações preliminares do jurisdicionado foram consideradas insuficientes; e como a ausência de controles internos concorreu para a irregularidade, fazendo a descrição pormenorizada da conduta do responsável e estabelecendo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

4. Em análise técnica preliminar, a equipe de auditoria identificou a omissão no envio de editais de licitação via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, verificamos que o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021 (ID 1378607), publicado em 16 de dezembro de 2021, com valor estimado de contratação de R\$ 2.117.032,80, não foi enviado ao Tribunal de Contas de Rondônia por meio do SIGAP, para fins de análise prévia.

5. Em seus esclarecimentos prévios (ID 1354367), a administração apenas informou que, no momento do envio ao TCE-RO do Pregão Eletrônico n. 011/2021, houve um problema de tramitação no SIGAP, sendo então registrado o SAC-20614. Nota-se, assim, que **não houve comprovação da remessa do edital em questão**, ainda que de forma intempestiva. Nesse contexto, a justificativa da administração foi considerada insuficiente pela equipe técnica para afastar o achado de auditoria, tendo em vista que a **argumentação preliminar do jurisdicionado limitou-se a declarar a ocorrência de erro no sistema**.

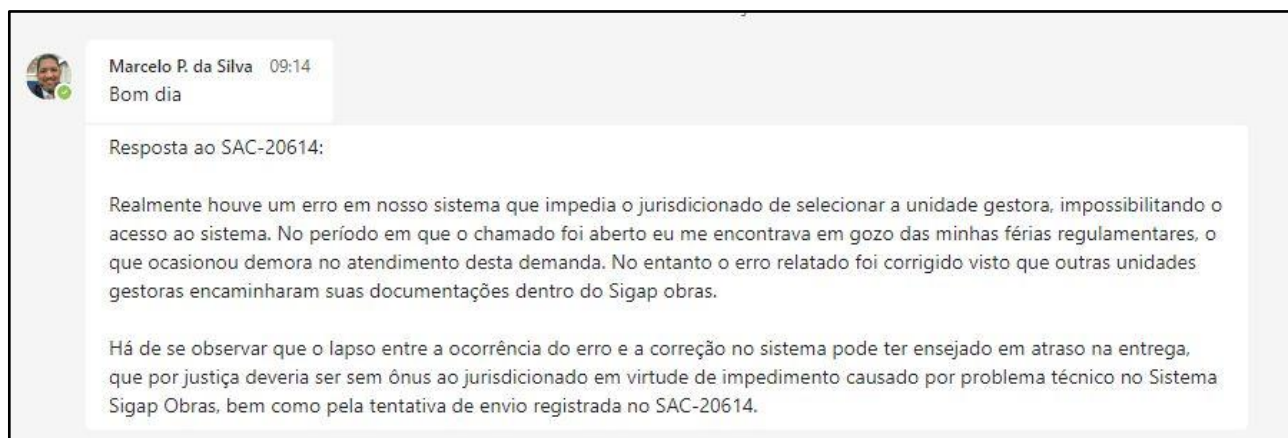
6. No curso processual (ID 1384547), foi solicitado a esta unidade técnica a consulta do setor responsável nesta e. Corte de Contas pelo recebimento da remessa de editais. Assim procedeu a equipe de auditoria (via aplicativo de colaboração *Teams*). Em contato com o servidor Marcelo P. da Silva, matrícula 436, foi relatado que à época do envio do edital houve um erro no sistema, que impediu o jurisdicionado de selecionar a unidade gestora no sistema. Contudo, destaca que o erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

relatado foi corrigido, visto que outras unidades gestoras encaminharam suas documentações dentro do Sigap, conforme aponta a Imagem 01 abaixo.

Imagem 01. Comunicação com Marcelo P. da Silva.



Fonte: Microsoft Teams.

7. Sendo assim, demonstra-se que, **após a estabilidade do sistema, era possível a remessa do Pregão Eletrônico n. 011/2021, conduta não adotada pela administração.**
8. Neste contexto, a equipe de auditoria entende que o tempo entre a ocorrência do erro e a correção no sistema poderia ter ensejado atraso na entrega do documento, o que não poderia resultar em qualquer ônus para o responsável se o achado tratasse sobre intempestividade na entrega. No entanto, estamos tratando da omissão da informação, o seu não envio ao TCE-RO mesmo quando o sistema já estava apto a receber, ainda que de maneira intempestiva.
9. Portanto, diante da informação ratificada pelo servidor Marcelo P. da Silva, a equipe técnica permanece com a opinião descrita no Relatório Técnico Preliminar (ID 1379849), posto que as informações trazidas pelo jurisdicionado são insuficientes para desconsiderar o achado; a situação no sistema SIGAP foi regularizada e permaneceu a omissão quanto ao envio do Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, conforme se é exigido pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 025/TCE-RO/2009.
10. No tocante à responsabilização preliminar de Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente de Cimcero de 14.05.2021 a 19.01.2023, elencamos como conduta do gestor a ausência de instituição de sistema de controle interno adequado para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

prévia desta e. Corte de Contas. Logo, não se afirmou no Relatório Técnico Preliminar a inexistência do órgão de Controle Interno.

11. No mais, imperioso destacar que **a omissão no envio de editais de licitação sujeitos à análise prévia ressalvou o julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020** do Cimcero, conforme se observa no item II, “a” do Acórdão AC1-TC 00002/23, proferido no bojo do Processo n. 01272/21. Trata-se, portanto, de uma possível infringência reiterada da administração pública, o que reforça a responsabilidade do gestor em análise.

12. Assim sendo, temos que a conduta omissiva do gestor, consistente em não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia desta e. Corte de Contas, contribuiu para a transgressão do art. 1º da Instrução Normativa n. 025/TCE-RO/2009, o que demonstra o nexo de causalidade *in casu*.

13. Portanto, no caso em análise, consideramos que se o Presidente, exercendo a sua função de gerenciar da melhor maneira a entidade, tivesse estabelecido controles internos administrativos completos que fossem possíveis de identificar a ausência do envio de informações, exigidos por normativos legais, não ocorreria a irregularidade, pois a execução das atividades seria pautada em rotinas de conferências capazes de identificar o não ocorrência do fato.

4. CONCLUSÃO

14. Finalizada a reanálise do Achado de Auditoria A1, que trata da omissão no envio de editais de licitação via SIGAP, proposto por esta unidade técnica no Relatório Preliminar (ID 1379849), em atenção ao Despacho lançado aos autos no ID 1384547, **opinamos** pela manutenção dos responsáveis Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 14.05.2021 a 19.01.2023, e Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação do Cimcero no período de 02.04.2021 a 07.11.2022, quanto situação descrita abaixo:

[A1](#) - Omissão no envio de editais de licitação via SIGAP;

15. Importante consignar que a omissão no envio de editais de licitação, via SIGAP, ressalvou o julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020 do Cimcero, conforme se observa no item II, “a” do Acórdão AC1-TC 00002/23, proferido no bojo do Processo n. 01272/21. Trata-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

portanto, de uma possível infringência reiterada da administração pública, o que reforça a responsabilidade do gestor em análise.

16. Em função da relevância da ocorrência identificada e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos no art. 16, II, da LC 154/1996, **propomos a realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Promover Mandado de Audiência de **Célio de Jesus Lang**, CPF: ***.453.492-**, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 14.05.2021 a 19.01.2023, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria [A1](#) (ID 1379849);

4.2 Promover Mandado de Audiência de **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, CPF: **.080.702-**, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação do Cimcero no período de 02.04.2021 a 07.11.2022, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria [A1](#) (ID 1379849);

4.3 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 9 de Maio de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS

Mat. 442

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 2